

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 121/2024 – PROGE/SESAU**

**PROCESSO 1DOC Nº 34.465/2023 - SESAU.**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.**

**OBJETO: Solicitação renovação do contrato nº 002.25.08.2022-SESAU, celebrado com a empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82, que terá a sua vigência expirada no próximo dia 25/02/2024.**

**I – RELATÓRIO**

Senhora Secretária,

Versam os autos sobre procedimento administrativo, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade/legalidade de aditivção do **Contrato nº 002.25.08.2022-SESAU**, celebrado com a **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82**, cujo objetivo da pretensa renovação é a prorrogação do prazo de vigência em caráter excepcional.

O processo encontra-se, ainda, instruído com solicitação de renovação contratual elaborada pelos fiscais do contrato, Autorização devidamente justificada para prosseguimento do tramite expedida pela Ordenadora de Despesa desta Secretaria de Saúde, ofício expedido pela empresa contratada manifestando interesse na renovação, bem como, informações acerca da viabilidade orçamentária para atender a despesa.

Destarte, o parecer é no sentido de analisar a legalidade e possibilidade de se avençar 4º Termo Aditivo do Contrato em referência.

É a síntese do relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do Processo Administrativo nº **33/2021– SESAU/PMA**, que contém o procedimento **SRP Nº 9/2021-031.SESAU/PMA**, da Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Ananindeua.

Destarte, considerando a iminência do término do prazo de vigência contratual, que ocorrerá em **25/02/2024**, e a necessidade de continuidade aos serviços prestados, os

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

fiscais do contrato em voga encaminharam memorando requerendo a renovação do contrato, para prorrogação do prazo de vigência, em caráter excepcional, tendo em vista que há um procedimento licitatório tramitando através do **Processo Administrativo nº 33/2021–SESAU/PMA** para contratação do objeto, mas que ainda não há previsão para o término.

Assim, considerando tratar-se de serviço de saúde que não pode sofrer descontinuidade, sugeriram pela renovação contratual em caráter excepcional.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a Lei nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei, vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Assim, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “*tempus regit actum*” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Pois bem, tendo em vista que o Contrato em voga fora firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, portanto, eventuais aditivos serão regidos pela referida norma, o que justifica o uso da fundamentação jurídica com base na revogada norma.

Neste viés, ressalta-se que não foi constatado, no caso em apreço, a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifou-se)

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta-se que, conforme podemos observar, ainda, na legislação colacionada acima, ao mesmo tempo que se admite a prorrogação da vigência dos contratos administrativos, também se estabelece limitações ao referido permissivo legal, impondo-se a vedação de que os contratos tenham duração superior a 60 (sessenta) meses.

Não obstante, prevendo a possibilidade da ocorrência de fatos supervenientes que impossibilitem a realização de atos regulares da Administração Pública, o legislador inseriu uma exceção àquela limitação de 60 (sessenta) meses, permitindo-se a **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL** do contrato pelo período de até 12 (doze) meses, conforme inteligência do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 57. [...]**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

[...]

§ 4º Em **caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo **poderá ser prorrogado por até doze meses**. (grifou-se)

Depreende-se que a supracitada prorrogação excepcional deve ser justificada em situações extraordinárias ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo suficiente a simples argumentação da manifestação de condições mais vantajosas à Administração Pública. Nesse sentido caminha o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, conforme se demonstra por meio das jurisprudências colacionadas a abaixo:

ENUNCIADO: A prorrogação contratual por até mais doze meses aplicável a serviços contínuos, além do limite de sessenta meses previsto, **somente é pertinente em situações excepcionais ou imprevistas, diante de fato estranho à vontade das partes, não sendo cabível sua adoção justificável apenas pela vantajosidade de preços à Administração.**

(Tribunal de Contas da União. Acórdão: 429/2010-Segunda Câmara. Data da sessão: 09/02/2010. Relator: AROLDO CEDRAZ. Área: Contrato Administrativo. Tema: Prorrogação de contrato. Subtema: Serviços contínuos. Outros indexadores: Justificativa, Extrapolação, Exceção, Limite, Prazo. Tipo do processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS)

Destaca-se a responsabilidade do gestor municipal em adotar as medidas que reduzam os riscos da ocorrência de prorrogações excepcionais, à revelia dos procedimentos licitatórios e em detrimento do melhor interesse da sociedade. Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

ENUNCIADO: Deve ser evitada a **prorrogação dos contratos** de execução continuada além dos 60 meses previstos na Lei de Licitações, uma vez que a prorrogação contida no § 4º do art. 57 da norma é excepcional. **Para tanto, deve ser realizado, a tempo, o processo licitatório para tais serviços.**

(Acórdão: 1938/2007-Plenário. Data da sessão: 19/09/2007. Relator: UBIRATAN AGUIAR. Área: Contrato Administrativo. Tema: Prorrogação de contrato. Subtema: Serviços contínuos. Outros indexadores. Licitação, Extrapolação, Exceção, Limite, Prazo. Tipo do

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

processo: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

Diante dos documentos apresentados nos autos, infere-se que a SESAU, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, promoveu inúmeros Termos Aditivos com a finalidade de prorrogação do prazo de vigência contratual.

Conforme podemos observar, o referido contrato administrativo já consumiu, INTEGRALMENTE, o prazo de 60 (sessenta) meses do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, restando apenas a possibilidade de prorrogação excepcional do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que consta Justificativa da SESAU no sentido de que a excepcionalidade se dá em razão de estar em tramitação Processo Licitatório para nova contratação, por meio do **PROCESSO ADMINISTRATIVO 33/2021– SESAU/PMA**, entretanto sem previsão de encerramento, não podendo a prestação do serviço ser descontinuada até sua conclusão, pois se trata de prestação de serviços de saúde.

Ainda, consta na minuta do referido 8º Termo Aditivo ao **Contrato nº 002.25.08.2022-SESAU**, posta sob análise deste setor jurídico, cláusula de extinção contratual pela ocorrência de novo procedimento licitatório, uma vez que responde à exigência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, bem assim do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Desse modo, ante ao narrado, esta Procuradoria Jurídica *opina favoravelmente* ao prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa prorrogação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

### **III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.**

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU**  
**PROCURADORIA**

---

oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o **parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa**, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

#### **IV – CONCLUSÃO**

No presente caso, na forma do artigo 57, inciso II, § 4º da Lei 8.666/1993 e nas cláusulas do contrato original, mais especificamente, na Clausula Décima Sétima, mostra-se possível e lícita a formalização do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002.25.08.2022-SESAU**, celebrado com a **ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrito no **CNPJ sob o nº 21.581.445/0001-82**, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência contratual, **em caráter excepcional**, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica *opina* pelo prosseguimento do tramite, ante a aparente regularidade dos procedimentos adotados até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se, por fim, a continuidade da pretensa prorrogação contratual, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Cumprido salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA – SESAU  
PROCURADORIA**

---

técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 16 de fevereiro de 2024.

**Eliana Dias Fernandes**  
**OAB/PA 7739**  
Assessora Jurídica PROGE

**Bianca Oliveira Souza**  
**OAB/PA 24596 -PROGE**